

Câmara



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.387 - DE 01 DE JULHO DE 1.985.-

Institui o PLANO DE CARREIRA
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL e
dá outras providências.

ERNY CARLOS HELLER, Prefeito Municipal de Montenegro.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio
no a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o PLANO DE CARREIRA DO MA-
GISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, regido pela Consolidação das Leis do
Trabalho - CLT, cumprindo diretrizes básicas da Lei Federal nº 5692,
de 11 de agosto de 1.971, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei:

I - Magistério Público Municipal, regido pela
CLT, compreende professores e especialistas de educação que, ocupan-
do funções no Ensino Público Municipal de 1º Grau, desempenham ati-
vidades próprias, vinculadas aos objetivos da Educação;

II - Professor é o membro do Magistério Público
Municipal que exerce atividades docentes no campo da Educação;

III - Especialista de Educação é o membro do Ma-
gistério Público Municipal que atua nas atividades de administra-
ção, planejamento, orientação, supervisão e outras que se fizerem
necessárias no Setor Educacional, que a Lei vier a mencionar;

IV - Atividades do Magistério Público Municipal
são aquelas exercidas pelos professores e especialistas de educação
no desempenho de todas as tarefas relativas à Educação.

Art. 3º - O regime jurídico do Magistério Público Mu-
nicipal é o estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho.

.....



.....

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA

Art. 4º - A Carreira do Magistério tem como princípios básicos:

- I - dedicação ao Magistério;
- II - qualidades pessoais;
- III - atualização constante;
- IV - retribuição pecuniária condigna, segundo a qualificação e especialização pessoais, possibilitando-lhes situação econômica e pessoal combatível com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão;
- V - admissão através de concurso público de provas e títulos (CF - art.97; - Lei 5.692/71 - art.34).

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal, regido pela CLT, compreende, no máximo, seis níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério, sendo básica a habilitação específica de 2º Grau, inserindo-se cada nível em seis (6) classes, graduadas em relação ao tempo de serviço, horas de atualização e aperfeiçoamento, com acesso sucessivo de classe em classe, chamada promoção por tempo e atualização.

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS

Art. 6º - Níveis são as formas de conferir aos professores de 1º grau e especialistas em educação, melhoria de retribuição pecuniária, segundo as respectivas qualificações em cursos, sem distinção das séries escolares ou atividades educacionais em que atuem, conforme o art. 39 da Lei nº 5.692/71, de acordo com a seguinte tabela:

.....

[Handwritten Signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....

NÍVEIS	TITULAÇÃO
1	Habilitação específica de 2º grau, obtida em três (3) s <u>é</u> ries.
2	Habilitação específica de 2º grau, obtida em quatro (4) s <u>é</u> ries ou em três (3) s <u>é</u> ries, seguidas de estudos adicio <u>n</u> ais, correspondentes a um ano letivo.
3	Habilitação específica de 2º grau, seguida de habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração.
4	Habilitação específica de 2º grau e habilitação especifi <u>c</u> a de grau superior, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, seguida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a um ano leti <u>v</u> o.
5	Habilitação específica de 2º grau e habilitação especifi <u>c</u> a obtida em curso superior, ao nível de graduação, correspondente à licenciatura plena.
6	Habilitação específica de 2º grau e habilitação de pós-graduação, obtida em cursos de doutorado, mestrado, espe <u>c</u> ialização ou aperfeiçoamento, com duração mínima de um ano letivo, nos dois últimos casos.

Parágrafo Único - Para o especialista de educação a exigência de habilitação específica de 2º grau pode ser suprida pelo competente registro fornecido pelo Ministério da Educação e Cultura-MEC.

Art. 7º - A mudança de nível, após a apresentação do comprovante da respectiva habilitação de professor ou especialista de educação, vigorará a partir do dia 1º de março e/ou 1º de outubro subseqüente ao da apresentação.

Art. 8º - Para efeitos pecuniários, será observado entre níveis sucessivos, diferença não inferior a 5% (cinco por cento).

SEÇÃO IV

DAS CLASSES

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
Art. 9º - As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação.

Parágrafo Único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F.

Art. 10 - A retribuição pecuniária por classe terá uma graduação de 5% (cinco por cento), sendo considerado básico a classe A e o nível 1.

Art. 11 - A cada 5 (cinco) anos contínuos de efetivo exercício em cada classe, o membro do Magistério Público Municipal fará jus a uma promoção, desde que:

I - possua, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de atualização e aperfeiçoamento em treinamentos, seminários, encontros, etc., devidamente comprovadas por certificados expedidos por um órgão do sistema educacional, em cada período;

II - não apresente faltas injustificadas;

III - não tenha cumprido pena de suspensão;

IV - não possua mais de 90 (noventa) dias de licença para tratamento da saúde própria ou de pessoa da família.

§ 1º - Para os efeitos de contagem das horas de atualização e aperfeiçoamento não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

§ 2º - A interrupção do exercício efetivo do tempo de serviço anula também a contagem das horas de atualização e aperfeiçoamento para fins de promoção, devendo recomeçar a partir do primeiro dia do efetivo exercício, após a interrupção ocorrida, inclusive nos termos deste artigo.

§ 3º - Cumpridas as prescrições deste artigo, as promoções aos membros do Magistério serão automáticas e vigorarão a contar de 1º de março ou 1º de outubro de cada ano.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 12 - O regime horário normal de trabalho do Magistério será de vinte e duas (22) horas semanais, cumpridas em unidade escolar ou órgão.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
Art. 13 - O membro do Magistério, sempre que as necessidades exigirem, poderá ser convocado para cumprir regime suplementar de trabalho, com carga horária de quarenta e quatro (44) horas semanais, cumpridas, em dois (2) turnos, em unidade escolar ou órgão.

Art. 14 - A convocação para cumprir regime suplementar será feita através de Portaria do Prefeito, por prazo determinado ou indeterminado, mediante proposta da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e com a anuência do servidor.

Art. 15 - Ao regime de trabalho de quarenta e quatro (44) horas semanais corresponderá, respectivamente, uma gratificação igual a 100% (cem por cento) do vencimento do membro do Magistério, que continuará a ser percebido sempre que o afastamento do exercício profissional for com vencimento.

Art. 16 - A convocação para cumprir regime suplementar de trabalho só poderá cessar:

- I - a pedido do próprio interessado;
- II - quando do interesse público.

CAPÍTULO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 17 - O membro do Magistério fará jus a uma gratificação, não inferior a cinco por cento (5%), por triênio de serviço público, calculada sobre o vencimento da classe a que pertencer, incluída a parcela relativa ao seu nível de habilitação.

Parágrafo Único - A concessão será automática e para a contagem do tempo serão considerados os dias de efetivo exercício na função pública.

Art. 18 - Além da gratificação referida no artigo anterior, o membro do Magistério fará jus a uma gratificação, quando investido da função de:

- I - Diretor de Escola;
- II - Vice-Diretor de Escola.

§ 1º - As gratificações previstas neste artigo caracterizam uma posição de confiança, cujas funções são passíveis de demissão "ad nutum" e não podem ser pagas cumulativamente.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....

§ 2º - As gratificações de Diretor e Vice-Diretor de Escola terão graduação em três (3) níveis, conforme a caracterização da escola: pequena, média e grande, recebendo a denominação respectiva de:

- FGI - até 100 alunos
- FGII - de 101 a 200 alunos
- FGIII - a partir de 201 alunos

§ 3º - Fará jus a Vice-Direção a escola cuja diretora esteja enquadrada em FGII ou FGIII. A gratificação de Vice-Direção corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do FG da respectiva Direção, e 100% (cem por cento) quando responder pela Direção, por um período não inferior a 30 dias.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 19 - Para o pessoal docente, em exercício nas unidades escolares da rede municipal de ensino, o período de férias será de no mínimo sessenta (60) dias, concomitantes com as férias escolares, devendo ser fixadas em calendário anual, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

Parágrafo Único - Os docentes em exercício em outros órgãos da Administração Pública ou Particular gozarão suas férias de acordo com o planejamento de férias dos respectivos setores e/ou entidades.

CAPÍTULO VI

DAS LICENÇAS E AFASTAMENTOS

Art. 20 - Após cada decênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Município de Montenegro será concedido ao professor ou especialista de educação, sob o amparo desta Lei, seis meses de licença especial, que poderá se gozada em qualquer época, respeitada a conveniência do serviço.

§ 1º - O Poder Executivo poderá autorizar a indenização de 3 (três) meses, correspondendo ao salário básico, da licença especial não gozada.

.....





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
§ 2º - Interrompem o decênio de efetivo exercício, para fins da licença especial de 6 (seis) meses:

- I - Uma falta não justificada;
- II - mais de 180 dias de licença para tratamento de saúde;
- III - mais de 60 dias de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - pena de suspensão;
- V - licença para tratar de interesse particular.

Art. 21 - Os professores e especialistas de educação poderão afastar-se do exercício do cargo por motivo de:

- I - Estudos especializados de interesse do Município;
- II - doença em pessoa da família;
- III - interesse particular;
- IV - prestação de exame em estabelecimento de ensino.

Art. 22 - O Poder Executivo, por ato do Prefeito Municipal, regulará as licenças e afastamentos.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23 - Aos atuais integrantes do Magistério Público Municipal, admitidos mediante concurso e regidos pela CLT, com a titulação prevista nesta Lei, é assegurado o ingresso automático no Plano de Carreira, observado o seguinte:

- I - para a classe A, os professores que possuírem até 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público Municipal;
- II - para a classe B, os professores que possuírem 10 (dez) anos de exercício no Magistério Público Municipal;
- III - para a classe C, os professores que possuírem 15 (quinze) anos de exercício no Magistério Público Municipal;
- IV - para a classe D, os professores que possuírem 20 (vinte) anos de exercício no Magistério Público Municipal.

Art. 24 - Aos atuais integrantes do Magistério Público Municipal, admitidos mediante concurso e regidos pela CLT, é assegurado o direito de opção, que deverá ser manifestado em 60 (sessenta) dias, contados da data de vigência desta Lei.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
Art. 25 - Aos atuais integrantes do Magistério Público Municipal concursados antes da vigência da Lei Federal 5.692/71, e que não possuem titulação, são asseguradas as vantagens adquiridas.

Art. 26 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal sem a titulação prevista nesta Lei, admitidos mediante contrato e regidos pela CLT, com mais de 5 anos de efetivo exercício no Magistério Público Municipal, terão prazo de 5 (cinco) anos após a vigência da Lei, para conseguirem a necessária titulação, Durante este período terão assegurados todos os seus direitos, findo o qual deverão prestar concurso.

Art. 27 - Os atuais integrantes do Magistério Público Municipal, titulados, admitidos mediante contrato e regidos pela CLT, deverão prestar concurso preferencial de prova e títulos, ocasião em que, na prova de títulos, será valorizado, mediante contagem de pontos, proporcionalmente a sua extensão, o efetivo tempo de serviço no Magistério Público Municipal.

Art. 28 - O concurso será executado tomando por base as disciplinas específicas do curso de magistério a nível de 2º grau, fazendo parte, obrigatoriamente, conteúdos relativos à Língua Portuguesa.

Art. 29 - Quando a oferta de professores, legalmente habilitados, não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que os cargos sejam supridos por pessoas sem habilitação específica, que lecionem em caráter suplementar e a título precário conforme o disposto na Lei Federal 5.692/71 no artigo 77 e seu parágrafo único, sendo assegurado o pagamento correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico previsto no artigo 10 da presente Lei.

Art. 30 - A Administração Municipal, sem prejuízo dos 180 (cento e oitenta) dias letivos anuais previstos na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1.971, facilitará o aperfeiçoamento dos professores e especialistas, no sentido de melhor prepará-los para o exercício das atribuições das respectivas funções, visando elevar o padrão de execução dos serviços e o estímulo dos membros do Magistério no prosseguimento de suas respectivas carreiras.

.....



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

Gabinete do Prefeito

.....
Art. 31 - Para fins de implantação do presente Plano de Carreira, considera-se remuneração básica para a Classe A, Nível 1, a de Cr\$ 499.680 (Quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e oitenta cruzeiros), reajustados por ocasião do início da vigência da presente Lei, obedecendo os índices concedidos ao funcionalismo municipal até aquela data.

Art. 32 - É considerada escola de difícil acesso, assim definida pelo Executivo, toda aquela não servida por linha regular de transporte coletivo e cujo professor não resida na localidade onde a mesma se situa. A remuneração deste professor terá acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o total dos seus vencimentos.

Art. 33 - Os aumentos de vencimentos deverão coincidir com os concedidos aos demais servidores do Município de Montenegro.

Art. 34 - O membro do Magistério, de que trata a presente Lei, gozará de todos os benefícios e estará sujeito a todas as sanções previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 35 - As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 36 - Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor no dia 1º de março de 1.986.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, 01 de julho de 1.985.-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

Data Supra

JOSE CARLOS SCHWARTZ

- Secretário Geral -

ERNY CARLOS HELLER

- Prefeito -